

DF DIÁRIO OFICIAL

Brasília, sexta-feira, 30 de junho de 1989

ANO XIV — Nº 123

SUPLEMENTO

ATOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE FINANÇAS

DECRETO Nº 11.668 DE 30 DE JUNHO DE 1989

**Dispõe sobre as isenções, incentivos
e benefícios fiscais do ICMS.**

DECRETO N.º 11.668 DE 30 DE junho DE 1989

Dispõe sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 07, de 29 de dezembro de 1988, e a ratificação nacional dos Convênios ICM e ICMS citados no texto,

D E C R E T A :

Art. 1º. Estão isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - a saída, exceto a destinada à industrialização ou ao exterior, dos seguintes produtos, observado o disposto no § 1º (Convênio ICM 44/75):

053

a) - hortícolas, em estado natural:

639

1 - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta; alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim, aspargo;

179

2 - batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócolos;

00

3 - camomila, carã, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho;

ubs

4 - erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervinha, espinafre, escarola, endívia;

mem

5 - funcho;

6 - gengibre, inhame, jiló, losna;

919

7 - mandioca, milho-verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;

8 - nabo, nabica;

638

9 - palmito, pepino, pimentão, pimenta;

9

10 - quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, rui-barbo, salsa, salsão, segurelha;

607

11 - taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem;

12 - broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês;

u77

13 - demais folhas usadas na alimentação humana:

9

b - ovos;

69

II - o fornecimento de refeições efetuado por (Convênio ICM 1/75):

6

-5v

a - estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, em seu próprio recinto e sem fins lucrativos, direta e exclusivamente a seus empregados;

b - agremiações estudantis, instituições de educação e assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso, em decorrência de suas atividades; ¹⁸

III - a saída, até 30 de abril de 1989, de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, dos estabelecimentos fabricantes ou importadores, observado o disposto no § 2º, para (Convênios ICM 17/89 e ICMS 25/89): ⁸⁷

a - estabelecimento onde sejam industrializados adu- ^{9m}
bos, simples ou compostos, e fertilizantes;

b - estabelecimento produtor agrícola; ^{iv}

c - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivamente de armazenagem;

d - outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização; ^{ix}

IV - a saída, até 30 de abril de 1989, de que trata o inciso anterior, observado o disposto no § 2º (Convênios ICM 17/89 e ICMS 25/89):

a - promovida, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

b - a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem; ^{sd}

V - a prestação, até 31 de dezembro de 1989, de serviços de comunicação nas modalidades de televisão e de radiodifusão sonora, observado o disposto no § 3º (Convênios ICM 11/89 e ICMS 21/89);

VI - o fornecimento, até 31 de dezembro de 1989, para consumo residencial, de energia elétrica que não ultrapasse a faixa de consumo de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais (Convênios ICM 14/89 e ICMS 20/89); ^{11a}
^{ub}
^{1c}

VII - a saída de plantas ornamentais e banana fresca, quando destinadas ao exterior (Convênio ICM 41/75);

VIII - a saída de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de venda feita a autarquias, entidades públicas com autonomia administrativa e órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que a aquisição se faça com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais e desde que a isenção seja previamente reconhecida pelo Secretário de Finanças, em cada caso concreto (III Convênio do Rio de Janeiro);

IX - a saída, até 30 de abril de 1989, de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob o controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Territórios, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura, observado o disposto no § 4º (Convênio ICM 21/89 e ICM 25/89);

X - a saída interestadual, até 30 de abril de 1989, com destino a Unidades de Beneficiamento de Sementes-UBS, de sementes não limpas ou não beneficiadas, observado o disposto no inciso anterior e no § 5º (Convênio ICM 21/89 e ICMS 48/89);

XI - a saída, até 31 de dezembro de 1989, de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Convênios ICM 15/89 e ICMS 25 e 48/89);

XII - a saída, até 31 de dezembro de 1989, de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao

estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome (Convênios ICM 15/89 e ICMS 25 e 48/89);

XIII - as operações interestaduais, até 30 de abril de 1989, que tenham por origem ou destino os Estados das regiões Norte e Nordeste, observado o disposto no § 6º, com os seguintes produtos (Convênios ICM 23/89 e ICMS 25/89):

a - farinha de peixes, de ostras, de carne, de osso e de sangue;

b - farelos e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo e de farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através do processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente;

c - farelo de casca e de semente de uva;

XIV - a prestação, até 31 de dezembro de 1989, dos serviços de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme for estabelecido na legislação do Distrito Federal (Convênios ICM 24/89, ICMS 25 e 37/89);

XV - a saída, até 31 de março de 1989, de veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns, nos termos estabelecidos no § 7º (Convênio ICM 33/89);

XVI - a saída, até 31 de agosto de 1989, de máquinas, aparelhos, equipamentos, bem como de suas peças e partes, destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto no § 8º (Convênios ICM 35/89 e ICMS 25, 48 e 62/89);

o
e
s
7
-
s
o
XVII - a entrada, até 31 de agosto de 1989, de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto no § 8º (Convênios ICM 35/89 e ICMS 25, 48 e 62/89);

o
s
d
n
o
XVIII - a saída, até 30 de abril de 1989, de combustíveis e lubrificantes adquiridos diretamente pela Itaipu Binacional, para seu uso próprio (Convênios ICM 37/89 e ICMS 25/89);

o
n
o
XIX - a saída, até 30 de abril de 1989, de combustível para veículos de embaixadas estrangeiras, registrados no Ministério das Relações Exteriores (Convênios ICM 37/89 e ICMS 25/89);

o
z
o
XX - a saída interna, até 31 de dezembro de 1989, de óleo lubrificante usado ou contaminado ao estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, autorizado pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP (Convênios ICM 37/89 e ICMS 25 e 29/89);

o
o
7
o
XXI - a saída, até 30 de abril de 1989, de álcool carburante promovida por estabelecimentos distribuidores, varejistas e pela PETROBRÁS S/A (Convênios ICM 38/89 e ICMS 25/89);

o
o
s
o
XXII - a saída realizada, até 31 de maio de 1989, por microempresas, nos termos estabelecidos na legislação fiscal pertinente, em vigor no dia 27 de fevereiro de 1989 (Convênios ICM 40/89 e ICMS 25 e 48/89);

o
s
o
XXIII - até 31 de março de 1989, a alienação fiduciária em garantia, bem como a saída, decorrente da operação posterior ao vencimento do contrato de financiamento respectivo, efetuada pelo credor em razão do inadimplemento do devedor (Convênio ICM 42/89);

o
s
o
XXIV - o fornecimento, até 31 de março de 1989, de mercadoria com prestação de serviço de que trata a letra "b" do inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei nº 07, de 29 de dezembro de

1 988, realizado por empresa devidamente homologada pelo Centro Técnico Aeroespacial e que se dedique aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes (Convênio ICM 43/89);

XXV - a prestação, até 31 de dezembro de 1 989, de serviços locais de difusão sonora, observado o disposto no § 3º (Convênios ICM 51/89 e ICMS 08/89);

XXVI - a saída de mercadorias, exceto combustíveis e lubrificantes, decorrentes de venda efetuada à Itaipu Binacional, observada as disposições contidas no § 9º (Convênio ICM 10/75);

XXVII - a entrada, até 31 de agosto de 1 989, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob regime de "drawback", observado o disposto nos §§ 18, 19 e 20 (Convênios ICM 52/89 e ICMS 36 e 62/89);

XXVIII - a saída de estabelecimento de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica (Convênio AE 5/72):

a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outros estabelecimentos da mesma empresa;

b) de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, desde que os mesmos bens, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento da empresa remetente;

c) dos bens referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

XXIX - a saída de embarcações construídas no País, exceto as (Convênios ICM 33/77, 43 e 59/87 e ICMS 18/89):

a) com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;

b) recreativas e esportivas de qualquer porte, e dragas;

XXX - a saída de produtos farmaceuticos realizada(Convênio ICM 40/75):

a) entre órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;

b) pelos órgãos ou entidades referidos no item anterior, diretamente a consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo dos produtos;

XXXI - a saída de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exibição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro);

XXXII - a saída, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração sobre a sua condição de amostra grátis, observado, quanto a medicamentos, o disposto no § 10 (I Convênio do Rio de Janeiro);

XXXIII - a saída de mercadorias em decorrência de doações e entidades governamentais, ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato da autoridade competente, observado o disposto no artigo 16 (Convênio ICM 26/75);

XXXIV - a saída de produtos típicos de artesanato, promovida diretamente por artesão, sem estabelecimento fixo, confeccionados pelo próprio artesão, em sua residência, no Distrito Federal, sem a utilização de trabalho assalariado e sem a caracterização de industrialização, como tal definida para efeito do imposto de competência da União sobre produtos industrializados, observado o disposto no § 11 (Convênio ICM 32/75);

XXXV - a saída, para o exterior, dos seguintes produtos, desde que destinados a reprodução (Convênio ICM 17/78):

- a) ovos férteis de galinha ou de peru;
- b) pintos de um dia;
- c) perus de um dia;

XXXVI - as saídas, internas e interestadual, de "So03-Mistura enriquecida para sopa", "GH³ - Mistura láctea enriquecida para mamadeira", - "M02 - Mistura láctea enriquecida com minerais" e "vitaminas" e "Leite em pó adicionado de gordura vegetal hidrogenada enriquecido com vitaminas A e D" realizadas pela Fundação Leão Brasileira de Assistência - LBA observado o disposto no artigo 16 (Convênios ICM 34/77 e 51/85);

XXXVII - a importação e as saídas, interna e interestadual, do medicamento de uso humano denominado RETROVIR (AZT), desde que tenha sido ele importado do exterior com alíquota zero do imposto de importação (Convênio ICM 70/87);

XXXVIII - a saída de máquinas, aparelhos e equipamentos promovida pelo estabelecimento fabricante e adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas conversíveis doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiras ou governos estrangeiros para programas de combate às drogas de abuso, desde que aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes (Convênio ICM 10/87);

XXXIX - as saídas, interna e interestadual, de sêmen de vinho congelado ou resfriado e de embriões (Convênio ICM 49/88);

XL - a saída, até 30 de abril de 1989, de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas, observado o disposto no § 12 (Convênios ICM 16/89 e ICMS 25/89);

XLI - a saída, até 30 de abril de 1989, de adubos simples ou compostos e fertilizantes (Convênios ICM 17/89 e ICMS 25/89);

XLII - a saída, até 30 de abril de 1989, de rações para animais, fabricadas por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, observado o disposto nos §§ 13 e 14, desde que (Convênios ICM 18/89 e ICMS 25/89);

a) estejam registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura;

XLIII - a saída, até 31 de agosto de 1989, de mudas de plantas e pintos de um dia (Convênios ICM 21/89 e ICMS 25,48 e 60/89);

XLIV - a prestação dos serviços de telecomunicações efetuada a partir de equipamentos terminais instalados em dependências de operadoras de serviços públicos de telecomunicações, relacionadas no Anexo I do Convênio ICM 04/89, implementado pelo Decreto nº 11.526, de 18 de abril de 1989, inclusive a Telecomunicações de Brasília S/A-TELEBRASÍLIA, na condição de usuárias finais (Convênio ICM 04/89);

XLV - a saída do estabelecimento das operadoras de que trata o inciso anterior (Convênio ICM 04/89):

a) de bens destinados a utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

b) de bens destinados a utilização por outra operadora, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar ao estabelecimento da remetente;

c) dos bens referidos no item anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

XLVI - a operação de entrada de mercadorias que simultaneamente esteja isenta, até 31.12.89, do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, de competência da União, e amparada por Programas Especiais de Exportação (Programa BEFIEX) aprovados até 28.02.89, observado o disposto no § 21 (Convênios ICMS 03 e 41/89);

XLVII - até 30 de abril de 1989, as saídas subsequentes à primeira operação tributada pelo imposto, de areia, pedra britada e seixos, destinados à construção civil, água mineral e sal de cozinha (Convênio ICMS 04/89);

XLVIII - a saída, até 30 de abril de 1989, de calcário destinado a uso exclusivo na agricultura como corretivo de solo (Convênio ICMS 04/89);

XLIX - o fornecimento, até 31 de dezembro de 1989, de energia elétrica para o consumo em imóveis rurais, excluídos aqueles destinados a recreação e lazer, até a faixa de consumo que não ultrapasse a 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais (Convênio ICMS 19/89);

L - até 30 de abril de 1989, a entrada de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos, observado o disposto no § 15 (Convênio ICMS 24/89);

LI - a saída de reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruzamento, que tiverem registro genealógico oficial, com destino a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro fiscal da unidade da Federação em que esteja situado (Convênio ICM 35/77);

LII - a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, dos animais de que trata o inciso anterior, importados do exterior pelo titular do estabelecimento e que tenham condição de obter, no País, registro genealógico oficial (Convênio ICM 35/77);

LIII - a saída de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% (três vírgula dois por cento) de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% (dois por cento) de gordura e leite pasteurizado tipo "B", do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final (Convênio ICM 25/83);

LIV - a saída de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC, com exceção das destinadas à industrialização ou ao exterior, observado o disposto nos §§ 16 e 17 (Convênio ICM 44/75);

LV - a saída, para fins de industrialização, promovida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, de açúcar e dos demais produtos derivados de cana-de-açúcar e respectivos retornos, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado (Convênio ICM 73/87);

LVI - a entrada de equipamentos gráficos importados do exterior, destinados à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados, até 31 de março de 1989, pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (Convênio ICMS 16/89);

LVII - a entrada, a partir de 1º de junho de 1989, de corrente de importação de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convênio ICMS 55/89).

§ 1º. Excluem-se da exceção prevista no inciso I deste artigo a saída para o exterior das seguintes mercadorias:

I - abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, salsa e vagem;

II - ovos.

§ 2º. Relativamente aos produtos estrangeiros de que tratam os incisos III e IV, a isenção só se aplica se a respectiva importação estiver isenta do Imposto de Importação, de competência da União, e até 30 de abril de 1989.

§ 3º. O benefício de que tratam os incisos V e XXV fica condicionado à divulgação gratuita, pelo contribuinte, de matéria aprovada pelo Conselho de Política Fazendária relativa ao ICMS, para informar e conscientizar a população, visando o combate à sonegação desse imposto, ao reconhecimento prévio do Secretário de Finanças, como dispuserem normas por ele fixadas.

§ 4º. Relativamente ao disposto no inciso IX:

I - a isenção não se aplica:

a) às operações interestaduais se a semente

não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino, pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semente;

b) ao descarte de beneficiamento e à semente presada;

II - fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso, no tocante às entradas, em Unidades de Beneficiamento de Sementes (UBS), de sementes não limpas ou não beneficiadas produzidas em campos próprios ou cooperantes, localizados no Distrito Federal, que vierem a ser aprovadas como sementes.

§ 5º. Relativamente ao disposto no inciso X:

I - a isenção somente alcançará a parte da mercadoria que for identificada como semente, na forma exigida no inciso IX, observado, ainda, o disposto no inciso I, do parágrafo anterior;

II - a isenção é condicionada à prévia celebração do Protocolo entre o Distrito Federal e o Estado interessado, no qual serão definidas as condições para concessão do favor.

§ 6º. A eficácia da isenção prevista no inciso XIII é condicionada à observância dos Protocolos ICM 01/84 e 04/88.

§ 7º. A isenção prevista no inciso XV somente será aplicada na aquisição de automóveis que possuam adaptação e características especiais, tais como transmissão automática e controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos, observando-se ainda que:

I - constitui condição para o reconhecimento da isenção a apresentação, pelo adquirente, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo;

II - perderá o direito à isenção o proprietário que deixar de empregar o veículo nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra isenta;

III - a venda dos veículos, na conformidade do inciso anterior, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial e atestada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

IV - ocorrendo fraude na transação efetuada com isenção, o infrator pagará o imposto, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 200%;

V - a isenção será reconhecida por ato do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças.

§ 8º - Do conceito de equipamentos de que tratam os incisos XVI e XVII, ficam excluídos tubos, manilhas e postes.

§ 9º - A isenção a que se refere o inciso XXVI está condicionada à observância, pelo vendedor, do seguinte:

I - emissão de Nota Fiscal, Modelo 1, contendo, além das indicações previstas na legislação, os seguintes dados:

a) "Observação: operação isenta do ICMS, na forma do artigo XII do Tratado promulgado pelo Decreto Federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973";

b) o número da "Ordem de Compra" emitida pela compradora;

II - exibição à fiscalização, quando solicitado, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída da mercadoria, do "Certificado de Recebimento", emitido pela Itaipu Binacional, ou de outro documento por ela instituído, contendo, no mínimo, o valor da mercadoria, o número e a data da respectiva nota fiscal;

III - a movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional será acompanhada por documento da própria empresa, denominado "Guia de Transferência", confeccionado mediante "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" e contendo numeração tipograficamente impressa;

IV - será admitido o uso deste documento nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, aca

bamento e conserto, deste que a mercadoria retorne a empresa remetente.

§ 10. Considera-se amostra grátis de medicamento que satisfizer as seguintes exigências:

I - quanto à caracterização, consistir em:

a) embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento) no conteúdo ou no mínimo de unidades de menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços; ou

b) embalagem de produtos cuja apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

II - quanto à rotulação ou marcação, contiver:

a) por gravação, impressão de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão "amostra grátis" em negativo, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;

b) por gravação, impressão ou etiquetagem, aplicada com cola forte, a expressão "amostra grátis" junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;

c) no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral estabelecidas pelo órgão competente do Ministério de Saúde, além das de que tratam as alíneas a e b.

§ 11. Para os fins do disposto no inciso XXXIV, equipara-se à residência do artesão o estabelecimento de entidades de fins filantrópicos que congreguem artesões, bem como considera-se promovida diretamente pelo artesão a saída de produtos de artesanato por ele confeccionados efetuada pelas referidas entidades.

§ 12. A isenção prevista no inciso XL aplica-se aos produtos destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura, vedada a sua fruição quando dada ao produto destina

ção diversa.

§ 13 - Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso XLII deste artigo e no XVIII do artigo 3º, entende-se por ração animal qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina.

§ 14 - O benefício previsto no inciso XLII deste artigo e no XVIII do artigo 3º não se estende ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

§ 15 - O disposto no inciso L somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do imposto de importação de competência da União.

§ 16 - Não se aplica a restrição prevista no inciso LIV às saídas, para o exterior, das seguintes frutas, em estado natural: abacate, ameixa, caqui, figo, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina, uvas finas de mesa e laranja.

§ 17 - A isenção prevista no inciso LIV não se aplica às saídas de amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs.

§ 18 - De 1º de junho a 31 de julho de 1989, a outorga do benefício previsto no inciso XXVII fica condicionada:

I - à concessão de suspensão do pagamento dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados;

II - à entrega, à repartição fiscal de sua circunscrição, pelo importador, até 10 dias após a liberação de mercadoria pela repartição federal competente, de uma cópia da correspondente Declaração de Importação - DI.

§ 19 - A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX encaminhará, à Secretaria de Finanças do Distrito Federal, cópia do relatório dos importadores por ela considerados inadimplentes até 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento do prazo do ato concessório.

§ 20 - A inadimplência do contribuinte implicará na exigência do imposto atualizado monetariamente e dos acréscimos legais, calculados da data do vencimento do prazo de recolhimento do imposto devido pela importação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 21 - A isenção prevista no inciso XLVI aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.

Art. 29. Ficam isentas do ICMS, até 31 de agosto de 1989, as saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, compreendendo os Estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia, situados na Amazônia Ocidental (Convênios ICM 65/88, 45/89 e ICMS 25, 48 e 62/89).

§ 19 - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às saídas de armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - às operações com produtos similares a que se refere o § 59, industrializados no Estado de destino;

§ 29 - Para efeito de fruição do benefício previsto neste artigo, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na nota fiscal.

§ 39 - A isenção de que trata este artigo fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

§ 49 - As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste artigo, quando saírem da Zona Franca de Manaus, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela Zona.

§ 5º - Os produtos similares de que trata o inciso II do § 1º deste artigo são (Convênio ICMS 44/89):

I - em relação ao Estado do Acre: tijolos; tubos de cimento e de barro; poste de concreto; móveis de madeira maciça; lambris; refrigerantes; e café torrado e moído;

II - em relação ao Estado de Rondônia: farinha de mandioca; colorau; cabos de madeira para vassoura e ferramentas; artefatos de cimento, pedra e areia; tijolos e telhas de barro e cimento; carrocerias de caminhão; móveis de madeira maciça; café torrado e moído; dragas; tubos de barro e cimento; refrigerantes; produtos resultantes do abate de animais; madeira beneficiada.

Art. 3º. Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para:

I - 68%(sessenta e oito por cento) nas saídas internas de automóveis de passageiros, utilitários, veículos de cargas com capacidade de até 1 tonelada, inclusive, e motocicletas a partir de 180 cilindradas, inclusive (Convênio ICM 03/89);

II - os percentuais indicados para os respectivos produtos, conforme consta do Anexo I deste decreto, nas operações de exportação, observado o disposto no artigo 6º (Convênios ICM 07/89 e ICMS 12 e 27/89);

III - os percentuais indicados para os respectivos produtos a seguir relacionados, observando-se os prazos referidos e o disposto nos §§ 1º e 2º (Convênios ICM 22/89 e ICMS 25, 30 e 61/89);

a) Aviões:

	Até 30 de abril/89.	De 1º de maio a 31 de agos. de 1989.
1. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 Kg	40%	50%
2. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso acima de 1.000 Kg	40%	50%
3. monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão	20%	30%
4. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg	40%	50%

5. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais 3.000 Kg	40%	50%	ob
6. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 Kg	40%	50%	
7. turbo-hélices, monomotores e multimotores, com peso bruto até 8.000 kg	40%	50%	ic rd
8. turbo-hélices, monomotores e multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg	20%	30%	
9. turbojato, com peso bruto até 35.000 Kg	40%	50%	ib
10. turbojato, com peso bruto acima de 35.000 Kg	20%	30%	ef
b) helicópteros	40%	50%	of g
c) planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto	20%	30%	ey
d) pára-quedas giratórios	40%	50%	oe
e) outras aeronaves	40%	50%	of od
f) simuladores de voo bem como suas partes e peças separadas	40%	50%	ob
g) pará-quedas e suas partes, peças e acessórios	40%	50%	so of
h) catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas	40%	50%	ob xe oi
i) partes, peças, acessórios e componentes separados dos produtos de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "l" e "m"	40%	50%	ob ib
j) equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores	40%	50%	f s e
l) aviões militares:			
1 - monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor	10%	20%	A

2.	monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turbo-hélice ou turbojato.10%	20%
3.	monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.10%	20%
4.	monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.	20%	30%
m)	helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.	40%	50%
n)	partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "l" e "m", na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica.	10%	20%

IV - 80% (oitenta por cento), nas operações interestaduais, ocorridas até 31 de agosto de 1989, com pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, observado o disposto no § 3º (Convênios ICM 26/89 e ICMS 25, 48 e 62/89);

V - 68% (sessenta e oito por cento) nas operações internas, até 30 de abril de 1989, com armas e munições, embarcações de esportes e de recreação; cosméticos e perfumes e bebidas alcoólicas (Convênios ICM 34/89 e ICMS 25/89);

VI - os percentuais a seguir indicados na prestação de serviços de transporte, observado o disposto no inciso seguinte e nos §§ 4º, 5º e 6º (Convênio ICM 46/89 e ICMS 25 e 38/89);

a) 41,70% (quarenta e um inteiros e setenta centésimos por cento) até 30 de abril de 1989, exclusivamente para o transporte rodoviário;

b) 50% (cinquenta por cento) de 1º a 31 de maio de 1989;

c) 75% (setenta e cinco por cento) de 1º a 30 de junho de 1989; e

d) 80% (oitenta por cento) de 1º de julho de 1989 em diante.

VII - 0% (zero por cento), até 30 de abril de 1989, em relação aos serviços de transportes isentos ou não sujeitos à incidência do Imposto sobre Transportes, vigente em 27 de fevereiro de 1989, observado o disposto nos §§ 4º e 5º (Convênios ICM 46/89 e ICMS 25/89);

VIII - 20% (vinte por cento) na saída de máquinas, aparelhos ou veículos usados, observado o disposto nos §§ 7º, 8º, 9º e 10, desde que (Convênio ICM 15/81):

a) as entradas não tenham sido oneradas pelo imposto;

b) as entradas e saídas sejam comprovadas mediante emissão de documentação fiscal própria;

c) as operações estejam regularmente escrituradas;

IX - 60% (sessenta por cento) na saída, para o exterior, de arroz e milho (Convênio ICM 08/89);

X - 50% (cinquenta por cento) na saída interna de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura e leite pasteurizado tipo B, promovida pelo estabelecimento pasteurizador destinada a varejistas ou a consumidores finais, observado o disposto no § 11 (Convênios ICM 25/83 e 14/84);

XI - 76,75% (setenta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), até 30 de abril de 1989, nas saídas de areia, pedra britada e seixos, destinadas à construção civil, água mineral e sal de cozinha, observado o disposto nos §§ 12 e 13 (Convênio ICMS 04/89);

XII - os percentuais e prazos indicados, nas operações internas com fumo e seus derivados, observado o disposto no § 14 (Convênios ICM 34/89 e ICMS 25 e 28/89):

a) de 1º a 30 de abril de 1989: 68% (sessenta e oito por cento);

b) de 1º a 31 de maio de 1989: 72% (setenta e dois por cento) -

c) de 1º a 30 de junho de 1989: 88% (oitenta e oito por cento);

XIII - 40% (quarenta por cento), de 1º a 31 de maio de 1989, e 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, na saída de calcário destinado a uso exclusivamente na agricultura, como corretivo de solo (Convênios ICMS 42, 48 e 60/89);

XIV - 40% (quarenta por cento), de 1º a 31 de maio de 1989, e 50% (cinquenta por cento), de 1º a junho de 31 de agosto de 1989, na saída de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, dos estabelecimentos fabricantes ou importadores para (Convênios ICMS 48 e 60/89):

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) estabelecimento produtor agrícola;

c) qualquer estabelecimento com fins exclusivamente de armazenagem;

d) outro estabelecimento de mesmo titular daquele onde tiver processado a industrialização;

XV - 40% (quarenta por cento), de 1º a 31 de maio de 1989, e 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, nas saídas de que trata o inciso anterior (Convênios ICMS 48 e 60/89):

a) promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em seus itens;

b) a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem;

XVI - 40% (quarenta por cento), de 1º a 31 de maio de 1989, e 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, na saída de inseticida, fungicida, formicida, herbicida e sarnicida, para uso exclusivo na pecuária, na avicultura e na agricultura (Convênios ICMS 48 e 60/89);

XVII - 40% (quarenta por cento), de 1º a 31 de maio de 1989, e 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, nas operações interestaduais que tenham por origem ou destino os Estados das regiões Norte e Nordeste, com os seguintes produtos, observado o disposto no § 16 (Convênios ICMS 48 e 60/89):

a - farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;

b - farelos e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo e de farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através do processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente; e

c - farelo de casca e de semente de uva;

XVIII - 40% (quarenta por cento), de 1º a 31 de maio de 1989, e 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, na saída de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, observado o disposto no § 18 deste artigo e nos §§ 13 e 14 do artigo 1º, desde que (Convênios ICMS 48 e 60/89):

a) estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura;

XIX - 68% (sessenta e oito por cento), de 1º de maio a 31 de dezembro de 1989, nas operações internas com cerveja, chope e aguardente (Convênio ICMS 17/89);

XX - 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de dezembro de 1989, na prestação de serviço de transporte aéreo, observado o disposto no § 15 (Convênio ICMS 54/89);

XXI - 40% (quarenta por cento), de 1º a 31 de maio de 1989, e 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, na saída de adubos simples ou compostos e fertilizantes (Convênios ICM 48 e 60/89);

XXII - 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, na saída de gesso destinado ao uso exclusivo na

agricultura, como corretivo ou recuperador de solo (Convênio ICMS 60/89);

XXIII - 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, na saída de vacinas de uso na avicultura e na pecuária (Convênio ICMS 60/89);

XXIV - 50% (cinquenta por cento), de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, na saída de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura, obedecido o disposto no § 16 (Convênio ICMS 60/89).

§ 1º - O disposto nas alíneas "i" e "j" do inciso III só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o parágrafo seguinte e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

II - empresas de transporte e serviços aéreos e aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

III - oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

IV - proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

§ 2º - As empresas nacionais de indústria aeronáutica e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo serão as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda, indicando-se; também nesse ato, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações realizadas com o benefício.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica as saídas:

I - para industrialização;

II - de crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza e salmão.

§ 4º - A redução da base de cálculo, de que tratam os incisos VI e VII será aplicada, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na Lei nº 07, de 29 de dezembro de 1988.

§ 5º - O contribuinte que optar pelo sistema de tributação previsto nos incisos VI e VII não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.

§ 6º - O disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI aplica-se a qualquer tipo de transporte, exceto o aéreo.

§ 7º - Para efeito da base de cálculo prevista no inciso VIII, serão consideradas usadas as mercadorias que já tiverem sido objeto de saída com destino a usuário final.

§ 8º - O favor fiscal de que trata o inciso VIII aplica-se, igualmente, às saídas subsequentes das máquinas, aparelhos ou veículos usados adquiridos ou recebidos com imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

§ 9º - A base de cálculo prevista no inciso VIII aplica-se às saídas de móveis, motores e vestuários usados, assim entendidos os que tiverem saído do estabelecimento do respectivo fabricante, como tributação normal, no mínimo 6 (seis) meses antes da operação beneficiada, se cumpridas as normas e restrições contidas nos parágrafos 7º, 8º e 9º e no inciso referido.

§ 10 - O benefício fiscal de que trata o inciso VIII não abrange:

I - a saída de peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados, em relação aos quais o imposto deve ser calculado sobre o respectivo valor de venda no varejo ou, quando o contribuinte não realizar venda a varejo, sobre o valor equivalente ao preço de sua aquisição, incluídas as despesas acessórias nele incorporadas e a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso, acrescido

de 30% (trinta por cento);

II - a saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário, de origem estrangeira, que não tiverem sido oneradas pelo ICM em etapas anteriores de sua circulação em território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento do importador.

§ 11 - Na saída de que trata o inciso X fica dispensado o estorno do crédito fiscal do imposto pago nas etapas anteriores de circulação dessas mercadorias, inclusive do leite em pó reidratado (Convênio ICM 25/83, inciso I da cláusula quinta).

§ 12 - Nas operações com água mineral e sal de cozinha de que trata o inciso XI, adotar-se-á como valor da operação aquele constante da pauta do IUM vigente em 28 de fevereiro de 1989.

§ 13 - A redução de que trata o inciso XI será utilizada pelo contribuinte opcionalmente em substituição ao sistema normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

§ 14 - Até o dia 10 de maio de 1989, a base de cálculo do ICMS incidente sobre o estoque, existente em 30 de abril de 1989, de fumo e de seus sucedâneos manufaturados, fica reduzida para 68% (sessenta e oito por cento) em relação aos produtos cujos preços de venda a varejo, marcados nos selos de controle, sejam os em vigor em 24 de abril de 1989, vedada a cobrança de diferença de imposto quanto aos produtos sobre os quais tenha havido retenção antecipada do imposto.

§ 15 - A redução da base de cálculo prevista no inciso XX será utilizada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime normal de tributação previsto na legislação fiscal, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relativos às entradas tributadas.

§ 16 - Relativamente ao disposto no inciso XXIV, a redução não prevalecerá nas operações interestaduais se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, se tiver a semente outro destino, que não seja a semeadura.

§ 17 - A eficácia do benefício previsto no inciso XVII fica condicionada à observância das disposições contidas no Protocolo ICM 01/84.

§ 18 - Para os efeitos do disposto no inciso XVIII entende-se por:

I - CONCENTRADO - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

II - SUPLEMENTO - a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

Art. 4º. A base de cálculo do ICMS, nas saídas internas tributadas de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e gás natural, fica reduzida de tal forma que a incidência do imposto resulte os percentuais indicados nos prazos referidos (Convênios ICM 37/89 e ICMS 25, 29 e 49/89):

	atê 30 de abril/89	De 1º a 31 de maio/89	De 1º de ju nho a 31 de agosto/89
I - petróleo	zero %	14%	17%
II - gasolina automotiva.	11,2 %	14%	17%
III - óleo diesel	11,2 %	12%	12%
IV - gás liquefeito de petróleo	2,35 %	6%	6%
V - gasolina de aviação	zero %	10%	10%
VI - querosene de aviação.	zero %	10%	10%
VII - querosene e signal oil	3,14 %	17%	17%
VIII - óleo combustível	zero %	17%	17%
IX - aguarrás mineral e sucedâneos.	0,45 %	17%	17%
X - nafta para condicionamento de petro leo.	zero %	17%	17%
XI - nafta para indústria petroquímica.	zero %	17%	17%
XII - nafta para geração de gás.	3,25 %	6%	6%
XIII - nafta para outros fins	8,18 %	17%	17%
XIV - gasóleos para indústria petroquímica e para fabricação de vaselinas	zero %	17%	17%
XV - nafta para fertilizantes	zero %	17%	17%

XVI - óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou embalados nos Paí ́ s.	14,00%	17%	17%
XVII - óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, embalados importados	14,00	17%	17%
XVIII - diluentes petroqu í micos derivados de petr ó leo n ã o incorpor á veis ao produto final.	0,34%	17%	17%
XIX - solvente para borracha e suced â neos. . .	0,34%	17%	17%
XX - hexanos	0,34%	17%	17%
XXI - g á s de nafta.	zero%	6%	6%
XXII - g á s natural :	zero%	17%	17%

§ 1º. A redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação prevista na legislação do Distrito Federal.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo são poderá utilizar crédito do imposto incidente sobre a mesma mercadoria (Convênio ICM 37/89).

§ 3º. Para efeito de cálculo do imposto devido nas operações com a gasolina automotiva, antes da aplicação do percentual previsto ao inciso II deste artigo, a base de cálculo, no período de 1º de março a 30 de abril de 1989, será reduzida em percentual correspondente ao da participação do álcool anidro que a integra (Convênio ICMS 02/89).

Art. 5º. Na exportação de substância mineral, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas ã Circulação a Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fica reduzida de forma que, no mínimo, seja mantida a mesma carga tributária do Imposto Único sobre Mineráis - IUM, vigente em 27 de fevereiro de 1989 (Convênio ICM 08/89).

Art. 6º. É permitida a manutenção integral do crédito fiscal nas operações a que se refere o inciso II do artigo 3º (Convênio ICM 07/89).

Art. 7º. Serão mantidos, até 30 de setembro de 1989

os créditos fiscais relativos à entrada de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem dos produtos exportados, não alcançados pelo benefício da manutenção de créditos fiscais, a que se refere o artigo seguinte (Convênios ICM 08/89 e ICMS 56/89).

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo 34 da Lei nº 07, de 25 de dezembro de 1988, não se exigirá a anulação do crédito em relação à exportação dos produtos industrializados relacionados no Anexo II desde decreto (Convênio ICM 09/89).

Art. 9º. Fica concedido crédito presumido dos ICMS, de 1º a 31 de maio de 1989, aos estabelecimentos prestadores de serviços de transportes aéreos, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual efetivo de 6%.

Parágrafo único - O crédito presumido será utilizado pelo contribuinte opcionalmente em substituição ao sistema normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais (Convênios ICM 32 e ICMS 25/89).

Art. 10. Fica concedido crédito presumido, até 31 de maio de 1989, nas entradas de suínos para abate em estabelecimento de contribuinte situado no Distrito Federal, e nas saídas tributadas de suínos, de tal forma que a incidência do ICMS não seja inferior a (Convênios ICM 29/89 e ICMS 25 e 48/89):

I - 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento) nas operações internas;

II - 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) nas operações interestaduais.

§ 1º. a partir de 1º de junho e até 31 de agosto de 1989, o crédito presumido de que trata este artigo será de (Convênio ICMS 43 e 62/89):

I - 4,20% (quatro inteiros e vinte décimos por cento) em relação as entradas de suínos vivos provenientes do Distrito Federal com diferimento do imposto;

II - 4,20% (quatro inteiros e vinte décimos por cento) em relação às saídas de suínos vivos sujeitos ao pagamento do imposto, nas operações interestaduais.

§ 2º. O crédito presumido será concedido uma única vez, numa das operações de entrada ou saída de que trata este artigo, vedada a utilização de créditos fiscais relativos a insumos.

§ 3º. A base de cálculo para efeito do benefício referido neste artigo terá como limite o valor específico para tal fim obtido de acordo com os preços fixados, periodicamente, em ato expedido pela Secretaria de Finanças, com base no preço do mercado regional de suínos

§ 4º. O gozo do benefício fica condicionado ao cumprimento, pelo beneficiário, de obrigações tributárias constantes da legislação sobre a matéria.

Art. 11. Fica concedido, de 1º de junho a 31 de agosto de 1989, crédito presumido, uma única vez, nas operações tributadas com aves e com produtos resultantes de seu abate sujeitos ao pagamento do imposto, de tal forma que a incidência do ICMS não seja inferior a (Convênios ICM 28/89 e ICMS 62 e 64/89):

I - aves vivas:

a) nas operações internas 6,8%

b) nas operações interestaduais tributadas

com a alíquota de 12% 4,8%

II - aves abatidas e produtos resultantes do seu abate, em estado natural, resfriados ou congelados, ou simplesmente temperados:

a) nas operações internas 10,2%

b) nas operações interestaduais tributadas

com a alíquota de 12% 7,2%

§ 1º. A utilização do benefício previsto neste artigo exclui todos os eventuais créditos fiscais relativos ao insumos.

§ 2º. O estabelecimento que receber aves, em operação interna ou interestadual, com ICMS destacado na Nota Fiscal, não terá direito a utilizar, novamente, nas operações descritas nos incisos deste artigo, em relação aos produtos recebidos, o crédito presumido previsto.

§ 3º. O crédito presumido não será concedido em operação de entrada que resulte em saída para o exterior.

Art. 12. Fica concedido aos estabelecimentos de em
 presas varejistas e de empresas distribuidoras crédito presumido do
 ICMS calculado sobre produtos derivados de petróleo, sujeitos ao im un
 posto, estocados em 28 de fevereiro de 1 989 (Convênios ICM 39/89 e ab
 ICMS 09/89).

§ 1º. O crédito presumido será calculado, aplicando-se r
 os seguintes percentuais sobre o preço de venda fixado pelo Conse do
 lho Nacional do Petróleo - CNP, para as saídas promovidas pelos esta- ob
 belecimentos citados no "caput" deste artigo: ab

I - petróleo	zero %
II - gasolina automotiva	11,2 % sm
III - óleo diesel	11,2 % r
IV - gás liquefeito de petróleo	2,35%
V - gasolina de aviação	zero % f
VI - querosene de aviação	zero % vb
VII - querosene e sinal oil	3,14% nt
VIII - óleo combustível	zero %)
IX - aguarrás mineral e sucedâneos	0,45%
X - nafta para acondicionamento de petróleo .	zero %
XI - nafta para indústria petroquímica.	zero %
XII - nafta para geração de gás.	3,25% oo
XIII - nafta para outros fins	8,18%
XIV - gasóleos para indústria petroquímica e para fabricação de vaselinas	zero % ne
XV - nafta para fertilizantes	zero % ob
XVI - óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou embalados no País. .	14,00%
XVII - óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, embalados importados	14,00% oo
XVIII - diluentes petroquímicos derivados de petrô leo não incorporáveis ao produto final . . .	0,34% o
XIX - solvente para borracha e sucedâneos . . .	0,34%
XX - hexanos	0,34% t
XXI - gás de nafta	zero% b
XXII - gás natural	zero% b

§ 2º. O estoque dos produtos e o montante do crédito presumido serão escriturados no livro Registro de Inventário.

§ 3º. O montante do crédito presumido será também escriturado, no livro Registro de Apuração.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se à PETROBRÁS S/A, em relação ao estoque de produtos derivados de petróleo importado (Convênio ICMS 09/89).

Art. 13. As empresas produtoras de disco fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater, no período de de 1º a 31 de março de 1989, do montante do ICMS, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domici- liados no País, assim como a seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem (Convênio ICM 41/89):

Parágrafo único - De 1º de maio a 31 de junho de 1989, as empresas de que trata este artigo poderão lançar, como crédito do imposto, em sua escrita fiscal, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais, obedecidos os seguintes requisitos (Convênio ICMS 45/89):

I - Somente serão lançados a título de crédito, a que se refere este parágrafo, os valores pagos durante o mês e até o limite do saldo devedor do imposto apurado no mesmo mês, após a compensação dos créditos relativos aos insumos;

II - Fica expressamente vedado o aproveitamento do excedente na mesma ou em outra empresa, ou a transferência de créditos de uma para outra empresa;

III - O benefício previsto neste parágrafo fica condicionado à entrega, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento, na Secretaria de Finanças e na Secretaria da Receita Federal, da relação dos pagamentos efetuados no mês anterior a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no CPF-MF.

Art. 14. Fica assegurado ao estabelecimento indus

trial que promover saída de que trata o artigo 2º a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção, excetuados os produtos que, em 1º de março de 1989, estavam sujeitos ao estorno de créditos (Convênios ICM 65/88 e 45/89).

Art. 15. Até 31 de agosto de 1980, fica assegurada a manutenção integral do crédito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destacado na nota fiscal relativa à operação de entrada de milho proveniente de outras unidades da Federação, destinado à fabricação de ração ou alimentação animal, para emprego na avicultura e suinocultura, no território do Distrito Federal (Convênios ICM 20/89 e ICMS 25, 48, 60/89).

Art. 16. Fica assegurada a manutenção do crédito fiscal pela entrada das mercadorias cuja saída esteja contemplada com a isenção de que tratam os incisos XXXIII e XXXVI do artigo 1º (Convênios ICM 26/75 e 34/77 e 51/85).

Art. 17. Até 11 de maio de 1989, o ICMS incidente em todas as operações com ouro, desde a sua origem, será calculado com a alíquota de 1% (um por cento) (Convênio ICM 55/89).

Art. 18. Até 31 de agosto de 1989, o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 07, de 29 de dezembro de 1988, aplica-se às saídas de produtos industrializados, com fim específico de exportação, efetuadas por estabelecimento fabricante, ou por suas filiais, com destino a armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou a empresa exportadora (Convênios ICMS 26 e 62/89).

Art. 19. Exceto os benefícios fiscais de que tratam os artigos 3º, inciso II, e 6º, ficam revogados quaisquer outros aplicáveis aos produtos de que trata o Anexo I a este decreto.

Art. 20. O texto consolidado deste decreto, sempre que necessário, será publicado através de ato do Secretário de Finanças.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de março de 1989.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1989
1019 da República e 309 de Brasília

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~ /
Governador do Distrito Federal

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ARTIGO 39, DO DECRETO Nº
11.668 DE 30 DE JUNHO DE 1989

LISTA DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS, ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A
NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - NBM/SH, PUBLICADA NO DOU
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988.

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de redução na base de cálculo do ICMS (%)
0201 e 0202			40
0203			0
0204			10
0205	00	01	0
0205	00	0200 e 0300	100
0206			40
0207 a 0209			0
0210	1		0
0210	20 e 90		40
0302 a 0307			80
0402	10	0200 e 9900	0
0402	21	0103 e 0199	0
0402	29	0103 e 0199	0
0408			0
0501 a 0503			20
0504			40
0505 a 0510			20
0511	91	0101	50
0511	91	0104 a 0300	20
0511	99		20
0603	90		20
0604			20
0710 a 0714			0
0801	10	0200	80
0801	20	0200, 0300 e 9900	100
0802	12, 22 e 32		80
0802	40	0200	80
0803	00	0200	0
0804	10	0200	0
0804	20	0200	0
0805			0
0806	20		0

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de base de cálculo do ICMS (%)
0811 a 0814			0
0901	12		100
0901	21	0100	100
0901	22,30 e 40		100
0902	20	9900	0
0903			30
0904			100
0905			100
0906	20		100
0907	00	0200	100
0908 a 0910			100
1006	20 a 40		100
1101 e 1102			100
1103	11 e 12		100
1103	13	0000	46,15
1103	14 a 29		100
1104 a 1109			100
1201			100
1202	10	0200 e 9900	100
1202	20		100
1203 a 1207			100
1208	10		100
1208	90		60
1210	20		0
1211 a 1214			100
1301			0
1302			60
1401 a 1403			0
1404	10		0
1404	20		100
1404	90		0
1501 a 1506			0
1507	10		61,55
1508	10		0
1515	30	0100	89,375
1516	20	0101	0

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de base de cálculo do ICMS (%)
2302	10 a 40		38,46
2302	50		85,39
2303			0
2304			85,39
2305			38,46
2306	10 a 60		38,46
2306	90	01	46,15
2306	90	02, 03 e 9900	38,46
2307			0
2308			40
2309	90	04	40
2401 e 2403			65
2501	00	0101 e 0199	80
2501	00	02 a 04	80
2502 e 2503			30
2504			55
2505 e 2506			30
2507			55
2508	10		100
2508	20 a 70		30
2509 a 2514			30
2515 e 2516			100
2517 a 2522			30
2524 a 2530			30
2501			100
2502 a 2615			55
2616			30
2617 a 2621			55
2701 a 2709			0
2710			0
2712 a 2714		05	0
2801 a 2814			0
2815			100
2815	20 e 30		0
2816 e 2817			0

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de base de cálculo do ICMS (%)
2818			25
2819			0
2820			40
2821 a 2851			0
2901 e 2902			0
2903	11 a 14		0
2903	15		100
2903	16 a 69		0
2904 e 2905			0
2906	11	0000	61,54
2906	12 a 29		0
2907 a 2937			0
2938	10		40
2938	90		0
2939	10 a 70		0
2939	90	0100 e 0200	0
2939	90	0300	40
2939	90	0400 a 9900	0
2940 a 2942			0
3201	10 a 30		0
3201	90		30
3202 a 3207			0
3301	11 a 26		65
3301	29	0100 a 1000	65
3301	29	1100	100
3301	29	9900	65
3301	30 e 90		65
3302			65
3501 a 3503			0
3504			30
3505 e 3507			0
3805	10		65
3806 e 3807			65

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de base de cálculo do ICMS (%)
3901 a 3915			0
4001			100
4002			30
4003			100
4004 a 4006			30
4017			0
4101 a 4103			100
4104	10	0100 , 02	30,77
4104	10	0301	15,39
4104	10	0302	30,77
4104	10	0303	23,08
4104	10	0304,0305	15,39
4104	10	0399,9900	30,77
4104	2		30,77
4104	31	0100 e 0201	30,77
4104	31	0202	23,08
4104	31	0203	15,39
4104	31	0299, 9900	30,77
4104	39	0100	30,77
4104	39	0201	15,39
4104	39	0299, 9900	30,77
4105	1		30,77
4105	20	0100	15,39
4105	20	9900	30,77
4106	1		30,77
4106	20	0100	15,39
4106	20	9900	30,77
4107			30,77
4108 a 4111			15,39
4301			100
4302			30,77
4401 a 4409			100
4501 e 4502			0

POSICÃO	SUBPOSICÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de base de cálculo do ICMS (3)
4701			0
4702 a 4706			70
4707			0
5001 a 5003			100
5004 e 5005			38,46
5101 a 5104			100
5105 a 5108			20
5110			20
5201 a 5203			100
5205 a 5206			0
5301			100
5305	1 a 91		100
5305	99	0101	0
5306 a 5308			20
5402 a 5405			20
5503 a 5507			20
5509 a 5510			20
7101 a 7107			20
7108			20
7109 a 7112			20
7201			40
7202			100
7203 a 7207			60
7208 a 7212			50
7213			40
7214 a 7216			30
7218 a 7229			50
7401 a 7410			0
7501 a 7506			0
7601 a 7604			25
7606 e 7607			0

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de base de cálculo do ICMS (%)
7801 a 7804			0
7901 a 7905			0
8001			20
8002 a 8005			0
8101 a 8110			0
8111			40
8112 e 8113			0

NOTAS:

- (01) Na posição 0303, excluem-se os peixes frescos;
- (02) Nas posições 0306 e 0307, excluem-se os crustáceos vivos e os frescos;
- (03) Na posição 0604, excluem-se folhagens, folhas, ramos, e outras partes de plantas sem folhas nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para boquês (ramos) ou para ornamentação frescos;
- (04) Na posição 0714, excluem-se as raízes de mandioca, de araruta, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, frescos;
- (05) Nas posições 0801 e 0805, excluem-se os frescos;
- (06) Nas posições 1201 a 1207 excluem-se os grãos;
- (07) Nas posições 2009, incluem-se tão somente os sucos concentrados;
- (08) Na posição 5110, excluem-se os produtos acondicionados para venda a retalho;
- (09) No capítulo 81, excluem-se as obras;
- (10) Na posição 5308, exclua-se a subposição 53089002 (fios de sisal).

ANEXO IIA QUE SE REFERE O ARTIGO 89, DO DECRETO Nº 11668 DE 30 DE JUNHO DE 1989

LISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - NBM/SH, PUBLICADA NO DOU DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988.

POSICÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM
0401		
0402	10	0100
0402	21	0101, 0102 e 0200
0402	29	0101, 0102 e 0200
0402	9	
0403 a 0406		
0901	21	0200
0902	10	
0902	30 e 40	
1508	90	
1509	90	
1510	00	9900
1512	19	
1512	29	
1513	19	
1514	90	
1515	19, 29	
1515	30	9900
1515	40	9900
1515	50	9900
1515	60	9900
1515	90	99
1701	91	
1704		
1806	10	
1806	20	0101, 0102, 0200, 0300, 0400, 9900
1806	3	
1806	90	
1901 a 1905		
2001 a 2007		
2008	1, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 92, 99	
2101	20	0101, 0201
2101	30	
2103 a 2106		
2201 a 2206		
2208 e 2209		
2309	10	
2309	90	0100, 0200, 03, 05 e 06
2402		
2501	00	0102
2523		
2710	00	02, 06, 99
2715 e 2716		
3001 a 3006		

POSICÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM
3101 a 3105		
3208 a 3215		
3303 a 3307		
3401 a 3407		
3506		
3601 a 3606		
3701 a 3707		
3801 a 3804		
3805	20, 90	
3808 a 3823		
3916 a 3926		
4007 a 4016		
4201 a 4206		
4303 e 4304		
4414 a 4421		
4503 e 4504		
4601 e 4602		
4801 a 4823		
4901 a 4911		
5006 e 5007		
5109		
5111 a 5113		
5204		
5207 a 5212		
5309 a 5311		
5401		
5406 a 5408		
5501 e 5502		
5508		
5511 a 5516		
5601 a 5609		
5701 a 5705		
5801 a 5811		
5901 a 5911		
6001 e 6002		
6101 a 6117		
6201 a 6217		
6301 a 6310		
6401 a 6406		
6501 a 6507		
6601 a 6603		
6701 a 6704		
6801 a 6815		
6901 a 6914		
7001 a 7020		
7113 a 7118		
7217		
7301 a 7326		
7411 a 7419		
7507 e 7508		
7605		

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SURITEM
7608 a 7616		
7805 e 7806		
7906 e 7907		
8006 e 8007		
8201 a 8215		
8301 a 8311		
8401 a 8485		
8501 a 8548		
8601 a 8609		
8701 a 8716		
8801 a 8805		
8901 a 8908		
9001 a 9033		
9101 a 9114		
9201 a 9209		
9301 a 9307		
9401 a 9406		
9501 a 9508		
9601 a 9618		
9701 a 9706		